DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-92/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119076/2012
PROTOCOLO	:	1367111
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	NILDO LEAO SANTANA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	-
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	55479,70

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGENTES DA MATÉRIA. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 050/2012 – realizada pelo Município de *Nioaque/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.º 23/2012, para aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios para atender aos projetos sociais da *Secretaria Municipal de Assistência Social* do município.

A avença pública foi celebrada com a microempresa *Nildo Leão Santana - ME*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 14; com prazo de vigência incialmente estabelecido entre os dias 29/06/2012 e 31/12/2012; ao custo global de R$ 55.479,70 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva n.º 13486/2013 à peça 27, a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo licitatório e a formalização contratual em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça n.º 28, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Neste ato, em razão das circunstâncias processuais, serão examinados os aspectos relativos à regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria, pude observar que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 23/2012 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes,

dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Notícias do Estado*, em sua edição do dia 06 de junho de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça virtual n.º 05.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Nildo Leão Santana - ME*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 23/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 50/2012, firmado entre o Município de *Nioaque/MS* e a microempresa *Nildo Leão Santana*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC